

Acórdão: 14.450/00/1^a
Impugnação: 40.10058146-34
Impugnante: Algodoeira Califórnia Ltda
Advogado: Liopino Lourenço A. Neto
PTA/AI: 01.000134637-71
Inscrição Estadual: 158.718641.00-47
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada. Apurado, mediante levantamento quantitativo e conclusão fiscal, entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal nos exercícios de 1998 e 1999. Legítimas as exigências fiscais. Reformulação do crédito tributário, fl. 2.780. Cancelada a majoração das penalidades isoladas prevista no art. 53, § 7º da Lei n 6763/75 (reincidência) relativa ao exercício de 1998. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança do imposto e multas por ter detectado, mediante levantamento quantitativo e conclusão fiscal, entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal, viabilizado pelo confronto de controles extrafiscais (notas de acerto e romaneios) com a escrita regular. Exige-se a importância de R\$3.024.548,96, resultante do somatório de ICMS (18%), MR (50%) e, MI (20%) para entradas desacobertadas majorada em 50%, e 40% para saídas desacobertadas agravada em 100%, decorrentes da reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.593/2.604, aos argumentos, em síntese, de que muitos produtores não possuem controle rígido de seus recebimentos, podendo ocorrer diferenças entre a tonelagem entregue à Algodoeira e a comercialização do produto que sofre perdas superiores a 35 %. Salienta que o Avulso de Conferência nº 06.040063.99 não serve para embasar o trabalho fiscal. Que o tributo exigível seria em torno de R\$69.000,00, se o fisco não tivesse desconsiderado as notas fiscais de entrada, privilegiando as saídas. Assevera que não há reincidência, pois a empresa nunca fora condenada em processo análogo e, se houve pagamento de autuação anterior, é somente uma forma de extinção de crédito não se confundindo com reconhecimento de erro. Aduz que não houve emissão de muitas notas fiscais de retorno de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização, o que induziu o fisco a erro. Questiona as multas aplicadas. Ao final pede cancelamento do AI ou redução do valor exigido.

O Fisco se manifesta às fls. 2.765/2.769 alegando que foi utilizado no levantamento fiscal o índice técnico de aproveitamento de algodão fornecido pela própria Impugnante (fl. 153) nos termos do art. 194, VI, do RICMS/96. Destaca que o Avulso de Conferência, rotina nos trabalhos fiscais, apenas aponta focos de sonegação, sendo de circulação interna e, conseqüentemente, não merecendo questionamento pelo sujeito passivo. Que o levantamento quantitativo, procedimento previsto no art. 194, II, do RICMS/96, considerou todas as entradas de algodão, tanto as que ocorreram acobertadas com notas fiscais quanto as desacobertadas, conforme se depreende dos quadros de fls. 60/64 e 129/135. Demonstra à fl. 144 todas as infrações que justificam a majoração da MI, por reincidência. Acrescenta que, como não foram apresentadas as notas fiscais de retorno de industrialização, a alegação impugnatória torna-se insubsistente. Que os equívocos no levantamento apontados à fl. 2.759, foram reconhecidos e redundaram em alteração do crédito tributário, consoante demonstrativo de fl. 2.780. Conclui, requerendo pela manutenção das exigências.

Após a impugnação apresentada pela Autuada, o levantamento de 1999 sofreu alterações, resultando no demonstrativo presente à fl. 2.780. Foi aberto vista a Impugnante (fl. 2.781) que não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.786/2.792, opina pela procedência parcial do Lançamento para exclusão das majorações com demonstração do crédito fiscal (fl. 2.792).

DECISÃO

Restou comprovado nos autos que a Autuada utilizava-se de notas fiscais paralelas, da empresa Bial - Algodoeira Indústria de Óleo Ltda, sediada em Mato Grosso, para dar saída a algodão em pluma, situação em que tais documentos eram entregues aos transportadores já com carimbos apostos, como se fosse procedente a mercadoria daquele Estado (fls. 163/164 e declarações às fls. 165/166; fls. 168/177 e fls. 282/287).

Em conseqüência, foi efetuado um levantamento quantitativo na empresa da Impugnante, utilizando-se, para tanto, de notas fiscais de acerto com fornecedores de matéria-prima (relação de fls. 09/14 e 69/76) e romaneios (fls. 15/21 e 77/80), presentes nos anexos de I a VI deste PTA, bem assim de notas fiscais de entrada (fls. 22/39 e 81/107) e de saída, declarações de estoque (fls. 146/148) e RI (fl. 152).

O procedimento fiscal consistiu em levantar todas as entradas de algodão em caroço, comparando, fornecedor a fornecedor, as quantidades com notas fiscais e com notas de acerto e romaneios, quadros de fls. 60/64 e 129/135. Improcede, portanto, a afirmação da Autuada uma vez que todas as notas fiscais de entrada foram levadas em consideração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As quantidades a maior nas notas de acerto/romaneios do que nas notas fiscais de entrada, ou se inexistentes estas, obviamente significaram entradas desacobertadas, ensejando, por conseguinte, a aplicação da multa isolada de 20% sobre a respectiva base de cálculo, assim no exercício de 1998 como no de 1999. Foram apuradas também, saídas de algodão em pluma sem nota fiscal nos exercícios fiscalizados apuradas mediante contagem física e pela conversão do algodão em caroço em pluma, utilizando-se de índices técnicos de aproveitamento fornecido pela Impugnante (fl. 153), procedimento esse previsto no art. 194, VI do RICMS/96.

A alegação impugnatória de que não foram emitidas muitas notas fiscais de retorno de industrialização para os produtores rurais por erro de escrituração ponderando que como a operação é suspensa não haveria qualquer prejuízo para o Estado não tem como prosperar pois a Autuada não comprova o suscitado pois, não anexou quaisquer documentos que comprovem ter havido retorno de mercadoria industrializada ao abrigo da suspensão do ICMS sem notas fiscais, não há, desta forma, meios para analisar tal assertiva..

São pertinentes as penalidades aplicadas. A MR, a teor do art. 56, II, da Lei 6.763/75, deve-se ao não cumprimento de obrigação principal, equivalente ao não pagamento do imposto incidente nas saídas sem notas fiscais. A MI de 20% por entradas desacobertadas, como o próprio motivo o diz, deriva da inobservância de obrigação acessória, correspondente ao ingresso de mercadorias no estabelecimento sem as notas fiscais correspondentes. Não se reduz a 10%, conforme art. 55, XXII, dessa Lei, por não se vincularem comprovadamente tais entradas com saídas acobertadas e com tributo pago. As saídas desacobertadas, à vez, também consubstanciando inadimplência de obrigação acessória, ensejam a MI de 40%. Não é o caso de redução a 20%, porque a irregularidade não fora apurada apenas com base em documentos e lançamentos na escrita fiscal/contábil da Impugnante. Vale dizer, a escrita fiscal/contábil prestou-se tão só para abater do total de entradas e saídas as que se deram regularmente. Atente-se, ainda, existirem duas contagens físicas de estoque: a primeira, em maio de 1998 e a segunda, em julho de 1999. Em Consultas diversas, 516/94, 524/96 e 709/96, a SLT manifestou-se pela aplicação, nesses casos, da MI de 40% sem redução.

Os equívocos cometidos no levantamento fiscal foram considerados pelo Fisco com alteração do crédito tributário (fl. 2.781).

No tocante a majoração das multas isoladas aplicadas nos anos de 1998 e 1999 o Fisco não detecta e/ou aponta os momentos, em que teriam ocorrido as entradas/saídas sem notas fiscais, a não ser nos períodos finais de apuração e não instrui corretamente os autos para validação da reincidência. Entretanto, a Impugnante já sofreu mais de uma autuação por entradas/saídas de mercadorias sem notas fiscais, prestando-se a exemplo o PTA 01.000120611.81, objeto de pagamento integral em 25.06.98. Nesse sentido, embora o Fisco não tenha trazido esse processo para justificar a majoração das multas isoladas, tanto por entradas quanto por saídas sem notas fiscais para o exercício de 1999, entende a Câmara que a situação é imutável, ou seja, a Impugnante já praticou mais de uma vez, no prazo de cinco anos, a infração ora a ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imputada, destarte, legítimo o agravamento das penalidades relativamente àquelas aplicadas para o ano de 1999.

Cumpe registrar que a recomposição da conta gráfica se impõe nas hipóteses em que há estorno de créditos, implicando o surgimento de débitos nos períodos em que o estorno se verificar ou a redução do saldo credor, não é o caso em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar o crédito tributário reformulado de fl. 2.769 e pela exclusão da Multa Isolada cobrada pela reincidência relativamente ao ano de 1998 . Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 29/08/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora